



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.644 - DF (2010/0222916-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL HOVE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.644 - DF (2010/0222916-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO**
ADVOGADO : **BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL HOVE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.
RECURSO ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 404).

O agravante sustenta, em suma, que, além da divergência jurisprudencial, apontou violação aos arts. 267, I, 295, I, 301, III, § 4º, e 535, II, do CPC, pontos sobre os quais não houve análise pela decisão agravada. No mais, repisa os argumentos apresentados nas razões recursais.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.644 - DF (2010/0222916-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO**
ADVOGADO : **BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL HOVE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada, no que interessa ao recurso ora analisado, é do seguinte teor:

2. Não há, no recurso especial do Distrito Federal, indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que *não aponta qual o dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal*. Assim, não é viável o conhecimento do recurso, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 382756/SC, CE, Min. Laurita Vaz, DJe 17/12/2009. Sinale-se, ainda, que a alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. No caso concreto, o recorrente em questão aponta julgados dos STJ que não guardam similitude fática com o caso dos autos, visto que tratam da impossibilidade de aproveitamento de exame psicotécnico anteriormente realizado e da necessidade de realização de novo exame, se invalidado o primeiro deles. No aresto combatido, decidiu-se simplesmente que o exame psicotécnico não pode ter caráter eliminatório. Como se vê, a discussão é outra. Ademais, os julgados trazidos à colação cuidam da interpretação do DL 2.320/87, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras da Polícia Federal, ao passo que o concurso público em análise destina-se ao provimento dos cargos de Técnico Penitenciário do Distrito Federal. (fl. 343)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Registre-se que o recurso especial foi interposto com fundamento somente na alínea *c* do permissivo constitucional, sem alegação de ofensa aos arts. 267, I, 295, I, 301, III, § 4º, e 535, II, do CPC.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0222916-9

**AgRg no
REsp 1.224.644 / DF**

Números Origem: 20080020176423 20080020176423REE

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL DA CONCEIÇÃO BARRETTO
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES PENA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.